



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/05/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Cajuru Especial
Antonio Aparecido Penteado
Assessor Jurídico
10/05/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 109/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00733199300702677 - TP - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Superintendência de Controle de Endemias - Sucen

AGRAVADO: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

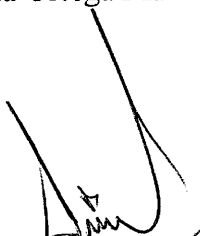
Execução
Entidades estatais C

Agravo Regimental. Decisão que determina o seqüestro de verbas, em face da quebra da ordem cronológica dos precatórios. Tendo ocorrido a quitação de débito mais recente, nos moldes citados, configurada a preterição do direito de precedência do credor mais antigo, hipótese em que está autorizado o seqüestro de verba pública para a quitação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme disposto no art.100, § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelas Exmas. Sras. Desembargadoras Mércia Tomazinho e Jane Granzoto Torres da Silva, que declaram a incompetência funcional do Exmo. Sr. Desembargador Relator, à luz do artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal. Também por maioria, conhecer o agravo, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Delvio Buffulin, Maria Aparecida Pellegrina, Carlos Francisco Berardo, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Luiz Carlos Gomes Godoi, Rilma Aparecida Hemetério, Paulo Augusto Camara, Iara Ramires da Silva de Castro, Mércia Tomazinho, José Carlos Fogaça, Valdir Florindo, Rovirso Aparecido Boldo, Jane Granzoto Torres da Silva, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Sergio Pinto Martins e Fernando Antonio Sampaio da Silva.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

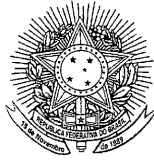
São Paulo, 28 de maio de 2008.


DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL E RELATOR


OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 00733.1993.007.02.67-7

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE
ENDEMIAS- SUCEN

AGRAVADO : R. DESPACHO DO EXMº SR. JUIZ
PRESIDENTE DO E.TRT DA 2ª REGIÃO

Agravo Regimental. Decisão que determina o seqüestro de verbas, em face da quebra da ordem cronológica dos precatórios. Tendo ocorrido a quitação de débito mais recente, nos moldes citados, configurada a preterição do direito de precedência do credor mais antigo, hipótese em que está autorizado o seqüestro de verba pública para a quitação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN interpõe o presente agravo regimental, por não se conformar com o r. despacho de fls.234/237, da lavra do Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que determinou o seqüestro de verbas, alegando inocorrência do descumprimento da ordem cronológica, uma vez que o pagamento efetuado em outro processo foi anterior à expedição de ofício requisitório, bem como foi efetuado em cumprimento à ordem judicial. Alega também que há divergência entre o valor pago e aquele requisitado.

É o relatório.

VOTO

Vencido que fui, no tocante preliminar de não cabimento do agravo regimental, em face da aplicação da OJ nº 10 do Tribunal Pleno do C.TST, passo à apreciação do mérito:



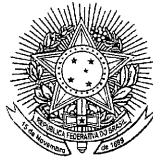
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra despacho do Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, que determinou o seqüestro de verbas, tendo em vista a ocorrência de preterição no pagamentos de precatório. Alega a inoccorrência do descumprimento da ordem cronológica, uma vez que o pagamento efetuado em outro processo deu-se anteriormente à expedição de ofício requisitório, bem como foi efetuado em cumprimento à ordem judicial. Alega, também, que há divergência entre o valor pago e aquele requisitado, situação que lhe aproveita.

A agravante afirma que o pagamento ao qual foi atribuída a responsabilidade pela quebra da ordem cronológica não ocorreu para quitação de outro precatório, expedido posteriormente, mas sim, o que houve foi o pagamento de valores a que tinham direito os autores do precatório tido como originador da quebra da ordem cronológica, no pagamento salarial referente ao mês de fevereiro/2005 (em 05.03.2005), quando ainda não havia sido expedido o ofício Precatório nº 2005-20-0046-4, o que ocorreu somente em 16 de maio de 2005. Afirma ainda, que o pagamento deu-se por cumprimento da decisão, transitada em julgado, do Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, que restabeleceu a remuneração anterior a maio/2002 e que não exige requisição judicial.

Alega mais, que o pagamento foi parcial e anterior à expedição do Precatório de nº 2005200046-4 e que há divergência nos cálculos apresentados, o que demonstra a inexistência de relação entre eles.

Somente na hipótese de preterição na ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é que se autoriza o seqüestro. E no caso dos autos, entendo que houve preterição, pois é fato inconteste que a Sucen efetuou o pagamento administrativo, diretamente, antes mesmo da expedição de precatório, no processo 2338/86, da 21ª VT de São Paulo. O fato de os pagamentos terem originado de decisão judicial não lhe socorre, pois, o precatório que foi preterido também origina de decisão judicial. Ademais, conforme jurisprudência a seguir transcrita, é pacífico o entendimento de que, mesmo decorrente de decisão judicial, a satisfação de crédito mais recente, afeta a ordem cronológica dos precatórios:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - CONCILIAÇÃO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS - SEQUESTRO DE VERBAS. Os tribunais superiores já firmaram entendimento no sentido de que a satisfação de débito judicial mais recente, mesmo que seja resultante de conciliação, afeta a ordem cronológica dos precatórios ainda pendentes de pagamento e caracteriza preterição do direito de precedência do credor, resguardado no § 2º do art. 100 da Constituição Federal. Legítimo, pois, na hipótese, o sequestro de verbas da Fazenda Pública. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 00476199138102005 - TP - ARg - Ac. 440/06-TP - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/02/2007.

A decisão proferida pela 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinou o restabelecimento integral dos salários dos exequentes, inclusive, com a restituição das diferenças decorrentes, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência. Entretanto, após a regularização dos salários, verificou-se que as diferenças não foram quitadas, o que originou a determinação, para que a execução prosseguisse, nos termos do art. 730 do CPC (fls.115/117). **Ou seja, houve determinação expressa de cumprimento ao citado artigo, para que os devidos pagamentos fossem realizados através de precatório, nos termos do inciso II.**

Determinada a expedição de precatório (fls. 120/122), a Sucen informou que houve por bem efetuar o pagamento dos débitos pendentes, por via administrativa (fls. 127/128), requerendo o cancelamento do precatório efetuado, em total desobediência ao determinado às fls. 115/117.

Como se vê, não há dúvida quanto à ocorrência de preterição clássica, mesmo por que a quitação efetuada não apenas restabeleceu os salários, como também pagou as diferenças devidas.

Entende-se que o dinheiro público não pode ser utilizado para pagamento de acordos ou decisões judiciais a simples critério da Administração, posto que a previsão constitucional de precatório tem a função de proteger o patrimônio público contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

agressões externas e internas, ou seja, abusos e negligências com o manuseio do dinheiro público. É por este motivo que a Lei previu, no artigo 731 do CPC, a possibilidade de seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

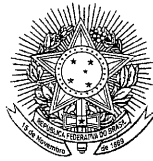
E nem se alegue que a divergência existente entre o valor pago diretamente aos reclamantes e àquele requisitado serve de justificativa para pagamento antecipado, posto que a quantia devida foi corretamente apurada, conforme cálculos homologados (fls. 117), sendo que as partes têm a seu dispor as medidas judiciais cabíveis, caso não concordem com os valores apurados. Neste sentido, prevê o próprio artigo 730 do CPC.

Também o fato de que o Precatório não se encontrava em ordem para ser cumprido, não justifica o pagamento antecipado, posto **qualquer débito** decorrente de condenação judicial deve seguir a ordem cronológica dos precatórios. Até mesmo os créditos de natureza alimentícia devem formar uma ordem cronológica própria, apartados daqueles créditos de origem comum.

A ilustrar o entendimento, acrescento a Jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista:

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE ACORDO EM AUTOS DE PRECATÓRIO EXPEDIDO POSTERIORMENTE A OUTRO - QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA SEQÜESTRO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA. Conforme jurisprudência do STF e do TST, o pagamento de acordo em autos de precatório expedido posteriormente a outro configura a preterição do direito de precedência do credor deste último, hipótese em que se autoriza o seqüestro de verba pública para a satisfação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno do TST. Assim, em que pese o fundamento da decisão recorrida, consubstanciado em pretensa prevalência de interesse público sobre o particular, não há como mantê-la sem que isso implique a violação literal do citado dispositivo. A norma constitucional é clara e não dá ensejo a outra interpretação quando

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

determina o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, na hipótese de preterimento do direito de precedência, não fazendo nenhuma exceção a essa regra. Recurso ordinário conhecido e provido. PROC. Nº TST-ROAG-736/1997-026-07-40.9 VANTUIL ABDALA - Ministro Relator.

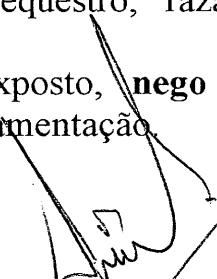
Assim, tendo ocorrido a quitação de débito mais recente, nos moldes citados, configurada a preterição do direito de precedência do credor mais antigo, hipótese em que está autorizado o seqüestro de verba pública para a quitação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno do TST, a seguir transcrita:

Precatório. Seqüestro. Emenda Constitucional nº 30/2000. Preterição. ADIn 1662-8. Art. 100, § 2º, da CF/88. (DJ de 09.12.2003)

O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento.

Correta está a decisão agravada, de deferimento do pedido de seqüestro, razão pela qual, o agravo regimental não prospera.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.


DELVINO BUFFULIN
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 00733199300702677

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

AGRAVADO: ATO DA EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DESTA E. REGIONAL

VOTO DIVERGENTE

Divirjo do voto do ilustre Desembargador Relator de sorteio no que tange ao não conhecimento do agravo regimental, por incabível.

A SUCEN – SUPERINTENDÊNCIA DO CONTROLE DE ENDEMIAS interpõe AGRAVO REGIMENTAL contra o despacho de fls. 234/237, da lavra do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, que determinou o seqüestro de verbas. Sustenta, em resumo, a inocorrência do descumprimento da ordem cronológica, uma vez que o pagamento efetuado em outro processo foi anterior à expedição do ofício precatório, que se deu em 16/05/2005.

O agravo regimental, *data venia* do posicionamento adotado pelo ilustre Desembargador de sorteio, merece ser conhecido.

Com efeito, o artigo 205 do antigo Regimento Interno deste Regional, vigente à época em que foi exarado o despacho impugnado, estabelecia:

Das decisões interlocutórias ou despachos do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, do Corregedor Auxiliar, dos Presidentes das Seções Especializadas, dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 1771/03-1

Fls. 2

Presidentes de Turmas ou dos Relatores, as quais possam causar gravame às partes, para as quais não haja recurso específico previsto em Lei ou neste Regimento, caberá agravo regimental para o Órgão Especial, para as Seções Especializadas ou para a Turma, conforme o caso, no prazo de oito dias*

Referido dispositivo, como se vê, não restringia o cabimento do agravo regimental à decisão de natureza judicial.

Sendo assim, as decisões proferidas em sede de precatório, embora de natureza administrativa, na vigência do antigo Regimento Interno deste Regional, era plenamente passíveis de ataque pela via do agravo regimental.

É importante registrar que a Orientação Jurisprudencial nº 10 do Tribunal Pleno do C. TST, ao reconhecer o cabimento do mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatórios em razão de sua natureza administrativa, não exclui a possibilidade de utilização de outras medidas para eventual reforma das decisões.

Em vista do exposto, **CONHEÇO** do agravo regimental, devendo os autos retornarem ao Desembargador Relator de sorteio para análise do mérito do recurso.

NELSON NAZAR

Desembargador Federal do Trabalho
Relator designado



VOTO VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 00733.1993.007.02.67-7

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN

AGRAVADO : R. DESPACHO DO EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO E.TRT DA 2ª REGIÃO

Nos termos da OJ nº 10 do Tribunal Pleno, do C.TST: "é cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951." Agravo regimental não conhecido.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN interpõe o presente agravo regimental, por não se conformar com o r. despacho de fls.234/237, da lavra do Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que determinou o seqüestro de verbas, alegando inoccorrência do descumprimento da ordem cronológica, uma vez que o pagamento efetuado em outro processo foi anterior à expedição de ofício requisitório, bem como foi efetuado em cumprimento à ordem judicial. Alega também que há divergência entre o valor pago e aquele requisitado.

É o relatório.

VOTO

Deixo de conhecer do agravo regimental, por
incabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Reza o artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal:

Das decisões interlocutórias ou despachos do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, do Corregedor Auxiliar, dos Presidentes das Seções Especializadas, dos Presidentes de Turmas ou dos Relatores, as quais possam causar gravame às partes, para as quais não haja recurso específico previsto em Lei ou neste Regimento, caberá agravo regimental para o Órgão Especial, para as Seções Especializadas ou para a Turma, conforme o caso, no prazo de oito dias.

Referido dispositivo prevê o cabimento do agravo regimental das decisões ou despachos do Presidente do Tribunal, que possam causar gravame às partes, ou seja, decisões de natureza judicial. As decisões proferidas em precatório possuem natureza administrativa, por essa razão tem cabimento o mandado de segurança, conforme entendimento preconizado na recente Orientação Jurisprudencial nº 10 do Tribunal Pleno, do C.TST:.

Precatório. Processamento e pagamento. Natureza administrativa. Mandado de segurança. Cabimento. (DJ. 25.04.2007)-É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

Neste sentido, as recentes decisões do C.TST:

Considerando a natureza administrativa do procedimento do precatório já definida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº1098/SP, tem-se que da decisão do Presidente do Tribunal Regional que indeferiu o pedido de revisão dos cálculos do precatório seria cabível mandado de segurança, por não pressupor o writ o esgotamento da via administrativa. Assim, não haveria que se falar em aplicação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 para indeferir liminarmente a petição inicial da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

mandamental. Tendo em vista que o acórdão embargado foi omissivo em relação ao exame da natureza jurídica do precatório, ACOELHO os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando acórdão do Tribunal Regional, admitir o mandado de segurança, passando de imediato ao seu exame (Artigo 515, §3º, do CPC), em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. (ED-RXOF e ROAG - 24/2003-000-11-40-Rel. Min. Roder de Brito-PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAG-000024/2003-000-11-40.4)

REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO IMPUGNADO. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO. Impetração de mandado de segurança com vistas à impugnação do ato praticado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região em precatório. Indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de não-cabimento da ação mandamental. Cabimento do mandado de segurança, em razão da natureza administrativa do ato impugnado. Inaplicabilidade do estabelecido no inc. II do art. 5º da Lei nº 1.533/51. (RXOF e ROMS - 23/2003-000-11-00 PUBLICAÇÃO: DJ - 01/10/2004 PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-23/2003-000-11-00.5 Rel. Min. Gelson de Azevedo)

RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA VIA ADEQUADA – CABIMENTO 1. O ato do Juiz-Presidente que indefere a remessa do precatório para o juízo da execução no intuito de proceder à revisão de cálculos tem feição administrativa, e não jurisdicional. 2. Inaplicável, por isso, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que tem vigência material apenas para atos jurisdicionais. Recurso Ordinário provido para cassar o acórdão regional que não conheceu do Mandado de Segurança. (ROAG - 1799/2003-000-11-40 PROC. Nº TST-ROAG-1.799/2003-000-11-40.7 Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Desta forma, a decisão atacada, que determinou o seqüestro de verbas, em sede de precatório, desafia o recurso próprio, qual seja, o mandado de segurança.

Do exposto, **não conheço do agravo regimental, por incabível.**

Assinatura manuscrita de Delvio Buffulin.

DELVIO BUFFULIN
Desembargador Relator

VOTO VENCIDO